



Número: **0601055-48.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela A COLIGAÇÃO "UNIÃO DE VERDADE" e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS AGIR" e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REQUERIDO)	
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122846101	17/10/2024 17:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0601055-48.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s):

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

Advogados do(a) REQUERIDO: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, ERICA BRITO GOMES - TO11.005, JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO - TO11.089, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela COLIGAÇÃO UNIÃO DE VERDADE e ELEIÇÃO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em desfavor da COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR e ELEIÇÃO 2024 JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO.

Aduz que foi veiculada **Propaganda Eleitoral em TELEVISÃO**, na modalidade **BLOCO**, no dia **15/10/2024**, às **12:58**.

Transcreveu o conteúdo degravado:

Anibal Parente Fontoura: Professores, professoras e trabalhadores da rede privada de Palmas. Conheço bastante a Janad quando então era presidente das escolas particulares de Palmas. Durante o seu mandato tivemos vários embates. As propostas no qual ela fazia era de redução, de tirar todos os direitos do trabalhador, era de não ter reajuste. Sempre as propostas eram para zerar a nossa convenção no coletivo, com cláusulas que já tínhamos adquirido há mais de 15 anos. Essa é a Janad que eu bem a conheço. Nunca valorizou o trabalhador.

Argumenta que o senhor Aníbal Parente Fontoura se intitula Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Particulares de Palmas e Região (SINTEPP), entretanto seu mandato como presidente terminou no dia 14/10/2023, o que configuraria afirmação sabidamente inverídica.

Aduz que a propaganda "*além da utilização de um suposto representante classista na propaganda eleitoral dos Representados, demonstrando o caráter e interesse nitidamente eleitoral, na data*

de hoje houve a circulação de uma carta aberta assinada pela mesma pessoa constante no vídeo, com as mesmas afirmações inverídicas constantes na propaganda eleitoral em comento".

Informa que o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Tocantins (SINEP/TO) emitiu uma nota oficial desmentindo as afirmações inverídicas, e que a candidata Janad Valcari é atual Vice-Presidente (licenciada) do Sindicato.

Assevera que em sua participação junto a entidade sindical, sempre lutou pelos trabalhadores da educação, e cita exemplos de ações realizadas.

Para amparar sua pretensão, cita o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/97, além de precedente do TSE em que se decidiu que "*Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!*".

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer:

a) seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação, por violação ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/1997, com fixação de multa diária pelo descumprimento; e

b) Seja determinada a imediata e urgente comunicação às emissoras, via e-mail, para que suspendam a veiculação da referida propaganda eleitoral;

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, devo ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são incompatíveis com direito de resposta quando há tempo suficiente para divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Assim, em tese, é possível suspender ou não a propaganda em caráter liminar, e após o contraditório e a ampla defesa, deferir ou não o direito de resposta. Nesse sentido:

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.

(RECURSO ELEITORAL n 79541, ACÓRDÃO n 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.

2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.
3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.
(REPRESENTAÇÃO n 119136, ACÓRDÃO n 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, **aplico o rito da representação**.

Os representantes apontam ofensa aos art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

Lei nº 9.504/1997

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifamos).

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "*a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais*". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), "*é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo*".

Assim, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*" (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firme no sentido de que "*Conflita*



com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas". (AgR-REspEI nº 060149544 Acórdão, MANAUS-AM, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/06/2024).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

Transcrevo novamente o conteúdo degravado e junto imagem da fala:



Aníbal Parente Fontoura: Professores, professoras e trabalhadores da rede privada de Palmas. **Conheço bastante a Janad quando então era presidente das escolas particulares de Palmas.** Durante o seu mandato tivemos vários embates. As propostas no qual ela fazia era de redução, de tirar todos os direitos do trabalhador, era de não ter reajuste. Sempre as propostas eram para zerar a nossa convenção no coletivo, com cláusulas que já tínhamos adquirido há mais de 15 anos. Essa é a Janad que eu bem a conheço. Nunca valorizou o trabalhador. (**grifamos**)

Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, **não vislumbro afirmação sabidamente inverídica.**

Na propaganda, consta o nome do cidadão e o texto "**Presidente do Sindicato(...)**", e na degravação ele afirma: "**Conheço bastante a Janad quando então era presidente das escolas particulares de Palmas**".

Apesar do texto na imagem, a fala do cidadão deixa bastante claro que ele a conhece desde quando **ERA** Presidente, e em nenhum momento afirma que **É** Presidente.

A inicial sustenta que a afirmação seria sabidamente inverídica porque o mandato do cidadão



terminou no dia **14/10/2023**, ou seja, 1 ano atrás.

E quanto ao mérito sobre a atuação da candidata no âmbito sindical, apesar das afirmações que a candidata Janad Valcari lutou pela implementação de políticas valorativas dos direitos dos trabalhadores da educação, **tal discussão deve ser travada no debate político**, cabendo aos eleitores decidir se foi positiva ou negativa, não havendo motivo para cercear um dos lados.

A propósito, vem à baila a lição de Aline Osório: “*A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático (...) por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto*” (Osório, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Diante do exposto, sem prejuízo de nova avaliação, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Notifique-se os representados, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

